

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.391/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Santa Inês/BA

Responsável: José Wilson Nunes Moura (213.225.035-91)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: Sandra S. G. Santana Borges
(OAB/BA 13805), peça 4 – pág. 100

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. EXERCÍCIO 2001. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com os necessários ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secex-BA (peça 26):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela coordenação regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, no Estado da Bahia, em razão de não aprovação da prestação de contas do Convênio 1648/2001 (Siafi 439245), celebrado em 28/12/2001, entre a Funasa e o município de Santa Inês/BA.

2. O convênio, cópia do instrumento acostada à peça 1, p. 43-35, teve por objeto a ‘Execução de Sistema de Abastecimento de Água’ na localidade de Lagoa Queimada, no supracitado município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-12).

3. Sua vigência, prorrogada com dois aditivos, ficou estabelecida para o período de 28/12/2001 a 3/1/2004 (peça 5, p. 90).

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 202.020,20, sendo R\$ 2.020,20 a título de contrapartida da prefeitura e R\$ 200.000,00, à conta da concedente, que foram repassados mediante a ordem bancária 2002OB008350, emitida em 5/7/2002 (peça 1, p. 63).

5. A motivação para a instauração desta tomada de contas especial está relatada no parecer financeiro da Funasa 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175).

6. O referido parecer informa que a prestação de contas final apresenta uma receita de R\$ 242.228,03, sendo:

- a) R\$ 200.000,00, correspondente ao repasse da Funasa;
- b) R\$ 40.207,83, referente aos rendimentos auferidos na aplicação financeira;
- c) R\$ 2.020,20 da contrapartida pactuada.

7. Quanto às despesas, segundo a Funasa, a prestação de contas final, apresentada pelo conveniente em 30/12/2014 (peça 1, p. 163), informou gastos no valor de R\$ 167.500,00 além de constar a devolução de saldo, no valor de R\$ 72.707,83, sendo R\$ 32.500,00 de repasse da Funasa, e R\$ 40.207,83 dos rendimentos auferidos na aplicação financeira. As correspondentes guias de recolhimento e os extratos bancários, acostados na peça 4, p. 297-299 e peça 5, p. 86-

88, demonstram que foram devolvidos aos cofres públicos os valores de R\$ 72.685,83, em 16/12/2008, e R\$ 22,00, em 26/12/2008, totalizando R\$ 72.707,83, conforme informado no mencionado parecer financeiro da Funasa 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175).

8. Ressalte-se que o valor de despesas declarado na prestação de contas, correspondente a R\$ 167.500,00, portanto, 83,75% do valor repassado pela Funasa, é divergente do percentual de 51,99% da execução física, informado no parecer técnico final, de 31/10/2007, que sugeriu a notificação do conveniente para efetuar os serviços não executados. Contudo, como será visto adiante, o objeto não foi atingido e a obra restou sem alcance social (peça 5, p. 157-158). O parecer financeiro 20/2008 (peça 4, p. 193-195) não aprovou a Prestação de Contas Parcial, resultando na notificação o gestor mediante o ofício 20/2008NUCONV/GAB/CORE/BA/FUNASA (peça 4, p. 197).

9. O gestor informou que não foi possível concluir as obras em razão de embargos impetrados por proprietários de fazendas, por onde passa a rede, que proibiram o acesso e a realização das obras, quando do assentamento de tubulação e construção de rede de energia e casa de bomba adutora de água, fato que demandou a interposição de Ações de Constituição de Servidão Administrativa, conforme informado pelo então prefeito no ofício 106/2008 – GP (peça 4, p. 288-289).

10. O relatório de visita técnica 03/03, emitido pela Funasa, em 13/4/2004 (peça 4, p. 269-276), confirma que o proprietário de uma fazenda declarou ao preposto da Funasa não ter permitido o assentamento da adutora em parte do terreno de sua propriedade, constatado na inspeção *in loco*. Consta dos autos cópias de ‘Ação de Constituição de Servidão Administrativa’ interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA contra o proprietário da ‘Fazenda Suíça’ (peça 4, p. 128-137) e Auto de Imissão de Posse da ‘Fazenda Lagoa Seca’, localizada na região denominada Boqueirão dos Bois, emitida pela Justiça Federal (peça 4, p. 122-126).

11. A Funasa emitiu relatório de visita final (peça 1, p. 117-127) e parecer técnico final (peça 1, p. 128-130; peça 5, p. 157-158) derivados da vistoria *in loco* realizada em 4/10/2007, concluindo que apenas 51,99% da obra foram executados, sem aproveitamento social. Foi proposta a notificação da prefeitura, no sentido de efetuar os serviços não executados, e relatou que a localidade de Lagoa Queimada, no município de Sapeaçu/BA, onde deveria ter sido construído o sistema de abastecimento de água estava, à época, sendo abastecida de água por carros pipa.

12. A Funasa, conclusivamente, conforme explicitado no mencionado parecer financeiro 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175), com base no item 4 da nota técnica da Funasa, de 29/8/2008, (peça 5, p. 166-168), recomendou a reprovação total da prestação de contas, e devolução integral dos recursos. Considerou que os serviços executados, até aquele momento, ainda não constituíam benefício à comunidade, vez que o funcionamento do sistema dependia da execução do trecho em litígio (prefeitura x fazendeiros), não havendo, assim, funcionalidade das obras, razão pela qual a Funasa considerou que ‘o alcance social do convênio pode ser considerado como nulo’.

13. O agente responsável teve oportunidade de defesa, conforme se verifica nas notificações acostadas aos autos, à peça 4, p. 197; peça 5, p. 160-164; 177; 207 e 285. O gestor apresentou defesa, em 15/6/2010 (peça 5, p. 215-229), solicitando uma nova vistoria da obra. A Funasa esclareceu, conforme a nota técnica de 3/9/2010 (peça 5, p. 277-279), que para a realização da vistoria requerida seria necessário, da parte da Prefeitura, a apresentação de um laudo técnico de engenharia, emitido por profissional devidamente qualificado, comprovando a execução dos serviços. Posteriormente, o gestor apresentou nova defesa escrita, em 19/10/2010 (peça 5, p. 293-311), em resposta à notificação 02/2010 (peça 5, p. 285-291) que não acrescentou nenhum fato novo em relação à defesa anterior, conforme análise da Funasa.

14. O tomador das contas emitiu o relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 331-335), datado de 23/2/2011, onde os fatos estão circunstanciados. Foi responsabilizado o sr. José Wilson Nunes Moura, prefeito municipal de Santa Inês/BA, na gestão 2001-2004.
15. O débito foi imputado pela totalidade do valor original repassado, ou seja R\$ 200.000,00, devendo ser descontado a parcela de R\$ 72.707,83 devolvida pelo gestor, conforme relatado no item 7 supra.
16. Observe-se que o relatório do tomador de contas concluiu, à peça 5, p. 335, transcrito no item 7 do relatório da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 5, p. 362), que o prejuízo ao erário foi no valor de R\$ 200.000,00, repassado pela Funasa, equivocando-se em não descontar a parcela já devolvida pelo gestor, conforme já mencionado acima, e comprovado nos autos à peça 4, p. 297-299 e peça 5, p. 86-88.
17. Foi inscrita a responsabilidade do ex-prefeito no Siafi, conforme nota de lançamento 2011NL600028, de 20/1/2011 (peça 5, p. 329).
18. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 2/4/2013 (peça 5, p. 361-366).
19. O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 23/5/2013, pronunciamento expresse encaminhando este processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União (peça 5, p. 367).

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente à instrução dos autos neste Tribunal, com vistas ao seu saneamento prévio, o diretor da 2ª Divisão Técnica emitiu pronunciamento (peça 6), pela realização de diligência à superintendência do Banco do Brasil na Bahia, no sentido de solicitar o envio das fotocópias dos cheques, emitidos e descontados da conta corrente na qual foram movimentados os recursos do convênio.
21. O Banco do Brasil, em resposta à diligência (ofício à peça 7), encaminhou as cópias dos cheques solicitados (peça 9). Verificou-se, que alguns cheques foram emitidos, nominalmente, à própria prefeitura, em descumprimento a IN/STN 1/1997 e alterações posteriores, e outros nominativos à empresa credora, Souza Brito Construções Ltda.
22. Entretanto, os fatos relatados nos autos não evidenciaram a responsabilidade solidária da empresa construtora, visto que a Funasa não constatou irregularidades no que se refere às obras executadas. Ressalte-se que motivação para instauração do presente processo decorreu do fato de que parte das obras não foi executada em decorrência de litígio jurídico, alheio à responsabilidade da construtora contratada, o que impossibilitou o funcionamento do sistema de água, resultando em não funcionalidade das obras e nulidade do alcance social do convênio.
23. A responsabilidade sobre a não conclusão das obras, e não atingimento do objeto pactuado, recai sobre gestor que deveria antever e se precaver sobre os diversos aspectos afetos à viabilidade das obras, inclusive sobre desapropriações e outras ações prévias, porventura necessárias para a execução do objeto conveniado.
24. Diante disso, a unidade técnica, consoante instrução dos autos e pareceres da subunidade e unidade (peças 10-12), promoveu a citação do sr. José Wilson Nunes Moura, prefeito municipal de Santa Inês/BA, à época dos fatos.
25. O primeiro ofício, destinado ao endereço cadastrado no sistema CPF da Receita Federal, retornou com a informação de ‘ausente – três vezes’ (peças 13 e 14). O ofício foi reencaminhado ao mesmo endereço, entretanto retornou à secretaria com a informação de ‘endereço insuficiente’ (peças 15 e 16).
26. Foi pesquisado no sítio eletrônico www.telelistas.net outro endereço para encaminhamento do ofício. Além disso, o ofício foi expedido para destino cadastrado nos

sistemas do TCU. Ambos foram recebidos pelo destinatário, com AR assinados por terceiros (peças 18 a 22). Ainda que os endereços não fossem cadastrados como oficiais, a citação foi formalizada, posto que, o responsável apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação protocolada na Secex/BA, em 10/5/2014 (peças 24-25).

27. O sr. José Wilson Nunes Moura, prefeito municipal de Santa Inês/BA, à época dos fatos, de mãos próprias, apresentou suas alegações de defesa (peça 24-25), cujas abordagens principais estão sintetizadas, a seguir:

Quanto à existência de ação judicial pendente de julgamento

(Alegações de defesa)

28. O responsável, preliminarmente, argumenta que tramita na esfera judicial, Vara da Subseção Judiciária de Jequié/BA, uma Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa (processo n. 2008.33.08.000159-8), tratando dos mesmos fatos aqui analisados, e solicita, por isso, a suspensão dos presentes autos até que haja decisão judiciária definitiva sobre a questão (peça 25, p. 1-2).

(Análise)

29. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar, no âmbito do poder judiciário, ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

30. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as Instâncias administrativa e penal (v.g. mandados de segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

31. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2a Câmara, 6.723/2010-TCU-1a Câmara, 3.949/2009-TCU-2a Câmara, 6.641/2009-TCU-1a Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

32. A existência por si só de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade para ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte, até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.

33. Assim, no que concerne a argumentação preliminar da defesa, não cabe razão ao responsável.

Quanto o silêncio da Funasa sobre a solicitação de prorrogação da vigência do convênio e do seu conhecimento quanto às Ações de Servidão Administrativa

(Alegações de defesa)

34. O convenente alega que a Funasa não se manifestou sobre a prorrogação da vigência do mencionado convênio, pleiteada pelo município, em decorrência das Ações de Servidão Administrativa, considerando que Funasa estava ciente dos embargos das obras, visto que era Assistente nas referidas ações (peça 25, p. 3).

35. O ex-prefeito declara, nos subitens 1.3 e 1.4 da peça 25, p. 3-4, que diversas solicitações visando a mencionada prorrogação da vigência foram efetivadas após o término do prazo do convênio, expirado em 3/1/2004 (peça 5, p. 90).

(Análise)

36. Conforme previsto no Termo do Convênio, cláusula nona, subcláusula primeira (peça 1, p. 49), a prorrogação de vigência, mediante novo aditivo, teria que ser solicitada com, no mínimo, vinte dias de antecedência da data de término do período de execução do objeto

pactuado. A Funasa justifica nos autos, à peça 5, p.171, que as solicitações extemporâneas impossibilitaram a formalização da referida prorrogação. Deste modo, verifica-se que o pleito do Concedente não encontrava suporte legal.

Quanto à não apreciação da prestação de contas parcial pela Funasa

(Alegações de defesa)

37. O defendente argumenta (peça 25, p. 4) que o município apresentou, em 30/12/2004, mediante o ofício 148/2004GP, a prestação de contas parcial, 'atestando a regular aplicação dos recursos destinados à execução do empreendimento e justificando a impossibilidade de continuar com as obras ...', instruída com todas as informações e peças necessárias ao seu regular exame, sem que tenha ocorrido o pronunciamento da Funasa.

38. O ex-prefeito afirma que a Funasa nunca se manifestou a respeito daquela prestação parcial. No entanto, alega que foi notificado pela concedente para apresentar a prestação de contas final embora, segundo seu entendimento explicitado, na peça 25, p. 2: 'o que se questiona é o parcial e não o total que, como se sabe, não foi possível concluir'.

(Análise)

39. A Funasa emitiu o parecer financeiro 20/2008 (peça 4, p. 193-195) manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas parcial, resultando na notificação do gestor mediante o ofício 20/2008NUCONV/GAB/CORE/BA/FUNASA (peça 4, p. 197).

40. Anteriormente, a Funasa já tinha constatada a execução física do objeto pactuado, quantificada no percentual de 51,99%, razão pela qual foi sugerida a notificação do conveniente para efetuar os serviços não executados, conforme informado em parecer técnico de 31/10/2007 (peça 5, p. 157-158).

41. O Concedente emitiu o parecer técnico 12/2010, em 27/1/2010, tratando da reanálise da prestação de contas do convênio 1648/01, considerada como final, e propõe que a mesma não seja aprovada, considerando a inexecução do objeto pactuado (peça 5, p. 170-175).

42. Quanto à alegação de não conclusão da obra, em razão da impossibilidade de acessar as áreas para realização das obras, a Funasa rejeitou tal alegação (peça 5, p. 171). Considerou que consta dos autos mandado de imissão de posse concedido liminarmente, em 9/6/2005, permitindo o acesso para a realização das obras, no imóvel de Davita lo Micheli (peça 4, p. 242), e carta precatória 78/2007, em 3/5/2007, no caso do imóvel de Valter Monteiro de Almeida.

43. Diante disso, as alegações de defesa quanto ao item epigrafiado devem ser rejeitadas.

Discordâncias sobre o Relatório de Visita Final e Parecer Técnico Final emitidos pela Funasa

(Alegações de defesa)

44. O defendente alega que o relatório de visita final e parecer técnico final (peça 5, p.157) derivados da vistoria *in loco* realizada em 4/10/2007 são divergentes em relação ao relatório técnico 03/2003 emitido pela Funasa, em 13/4/2004 (peça 4, p. 269-276).

(Análise)

45. A mesma questão já tinha sido colocada pelo conveniente ao Concedente, cuja resposta (peça 5, p. 173) não altera o entendimento quanto a não aprovação da prestação de contas do convênio pela totalidade do valor repassado, abatendo-se as devoluções efetuadas. O parecer técnico final foi acatado conclusivamente, recomendando a não aprovação da prestação de contas. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

46. A análise dos autos permite constatar a responsabilidade do gestor, que deveria antever, e se precaver, sobre os diversos aspectos afetos à viabilidade das obras previstas, inclusive sobre desapropriações e outras ações prévias, porventura necessárias para a execução do objeto conveniado. Ademais, presume-se que o prefeito municipal deveria ter conhecimento, ainda que informal, quanto aos prováveis obstáculos que, porventura, poderiam surgir no intento de realizar obras em propriedades da região. De todo modo, na posse dos recursos repassados, teria que devolver-los, integralmente, considerada a impossibilidade de execução da obra.

47. Não obstante, a imprecaução sobre a viabilidade das obras em áreas de propriedade particular, afigura-se que os motivos para não conclusão da obra, no que concerne a impossibilidade de acessar as propriedades de terceiros, foram superados, conforme observado pela Funasa, em razão da obtenção de mandado de imissão de posse concedido liminarmente, em 9/6/2005, e com a carta precatória 78/2007, relatados no item 44, supra.

48. No caso em comento, constatou-se o desperdício com gastos dispendidos na execução física parcial da obra inconclusa, sem aproveitamento ulterior, em face da impossibilidade de funcionamento do sistema de água, resultando em nulidade do alcance social do convênio.

49. Diante disso, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, considerando que não foi trazido aos autos qualquer fato capaz de modificar as motivações que resultaram na instauração desta Tomada de Contas Especial.

50. Diante da rejeição das alegações de defesa do sr. José Wilson Nunes Moura, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade, em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

51. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o débito e a multa imputados pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sr. José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91), ex-prefeito de Santa Inês/BA (gestão 2001-2004), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00 (D)	5/7/2002
72.685,83 (C)	16/12/2008
22,00 (C)	26/12/2008

b) aplicar ao sr. José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, as cobranças judiciais das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O dirigente em substituição da Secex-BA concordou com a proposta apresentada (peça 27).

3. O representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a análise da unidade técnica (peça 28), sugerindo aperfeiçoamentos quanto ao valor da citação, nos termos que merecem transcrição:

“Trata-se tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, no estado da Bahia, em desfavor do Sr. José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91), ex-prefeito de Santa Inês/BA, em razão de não aprovação da prestação de contas do Convênio 1648/2001 (peça 1, p. 43-53), o qual teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Lagoa Queimada.

Os recursos do convênio totalizaram o valor de R\$ 202.020,20, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 2.020,20 a título de contrapartida do município. O valor federal foi transferido em única parcela em 5/7/2002, por meio da ordem bancária que integra a peça 1, p. 63.

Extrai-se dos Relatório de Visita Final (peça 1, p. 117-127), e do Parecer Técnico Final (peça 1, p. 128-130), que o objeto do convênio atingiu 51,99% de execução física, porém sem alcance social, recomendando-se, dessa forma, a não aprovação da prestação de contas. O Parecer Financeiro (peça 5, p. 170-175) corrobora a mesma proposta de reprovação total das contas com devolução integral dos recursos.

Contudo, cabe informar, que o convenente, na prestação de contas final (peça 1, p. 163 e 164), apresentou gastos do valor de R\$ 167.500,00, correspondente a 83,75% do valor repassado pela Funasa e recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$ 72.707,83, sendo R\$ 32.500,00 relativos ao saldo remanescente do convênio e R\$ 40.207,83 referente a rendimentos de aplicações financeiras, conforme comprovantes acostados às peças 4, p. 297-299 e peça 5, p. 86-88.

Deve-se ressaltar, ainda sobre a prestação de contas, que o prefeito à época, sr. José Wilson Nunes Moura, informou que a obra não pôde ser totalmente concluída dentro prazo de vigência do termo, visto que embargos foram impetrados por parte de proprietários de fazendas onde alguns serviços deveriam ser executados, impedindo o acesso e a realização das obras. Tais fatos ensejaram a interposição de Ações de Constituição de Servidão Administrativa pelo aludido prefeito, conforme pode ser constatado na peça 4, p. 112-126 e 128-137 dos autos.

Após instrução regular da Secex/BA (peça 26), a unidade técnica propôs o julgamento irregular das contas do sr. José Wilson Nunes Moura, condenando-o em débito, calculado pela diferença entre valor repassado pela convenente (R\$ 200.000,00) e o valor que foi restituído (R\$ 72.707,83) e aplicação de multa, em razão da não consecução total do objeto pactuado, sem aproveitamento ulterior e consequentemente sem atingimento social do convênio, configurando desperdícios dos recursos públicos.

Deve-se ressaltar, que devidamente citado, no âmbito da Corte de Contas, o responsável apresentou suas alegações de defesa, as quais foram completamente rejeitadas pela unidade técnica.

Em suas alegações de defesa, o responsável afirma que a Funasa, todo o tempo, esteve ciente das restrições impostas pelos proprietários de imóveis afetados com a execução do convênio, bem como das ações judiciais interpostas pelo município para dar continuidade nas obras, no entanto, a Fundação não se manifestou, em nenhum momento, sobre o prazo estipulado inicialmente.

Em que pese a responsabilidade do gestor em antever e equacionar previamente quaisquer fatores que pudessem inviabilizar a execução do objeto conveniado, entende-se que, mesmo a destempo, o ex-prefeito de Santa Inês tomou as providências cabíveis a fim de retomar o andamento das obras, sinalizando sua intenção em sanar as pendências impeditivas com vistas a garantir a completa execução do objeto pactuado. A propósito, as duas ações de servidão administrativa tiveram decisões judiciais em favor do município, em 2005 e 2007. Ademais, não existem nos autos, elementos que comprovem que o responsável tenha se locupletado ou praticado atos visando finalidade diversa.

No que concerne ao percentual de execução da obra, o Relatório de Visita Final da Funasa (peça 1, p. 117-130) aponta que 51,99% do objeto foi concluído, sendo equivalente à R\$ 103.997,11 de execução financeira, valor já deduzido das glosas de serviços e materiais feitas pelo engenheiro signatário. O percentual executado de cada etapa foi detalhado conforme segue demonstrado: canteiro de obra: 100%; adutora de água tratada: 51,07%; estação elevatória: 36,38%; rede de distribuição: 100%; e ligações domiciliares: 46,95%. Nesse intento, o Parecer Técnico Final, emitido em 2007, menciona que, devido ao longo tempo de obra paralisada, alguns serviços carecem de revisão, principalmente em trechos da adutora, e outros, embora não executados, constam da prestação de contas. Com isso, recomendou a não aprovação dessas contas, como visto alhures.

Por fim, o parecer sugere a notificação do município para que efetue os serviços não executados, haja vista a existência de saldo financeiro na conta da prefeitura, ou ainda que se adote outras medidas visando o aproveitamento da parcela do objeto já construída.

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica da Funasa, datada em 22 de agosto de 2008, em seu item 12, apontou diversas considerações, dentre elas, a paralização das obras sem constituição de benefícios à comunidade, a execução do restante da obra dependente de decisão judicial, que tal decisão somente ocorreu transcorrido o período de vigência do convênio, que, de acordo com a Secretaria Federal de Controle, a execução a destempo pode ser aprovada pela área técnica e financeira e que o município manifestou interesse em retomar os trabalhos com vistas a concluir a obra. Após ponderar todos esses aspectos, a referida Nota Técnica conclui favoravelmente pela retomada dos trabalhos por parte do município.

Diante desse contexto, dado que houve execução parcial do objeto, que houve, por parte do responsável, interesse em equacionar os litígios para dar prosseguimento às obras, que a própria Funasa se pronunciou a favor da retomada dos trabalhos, mesmo que fora da vigência do termo, e considerando, ainda, que não foi possível identificar elementos nos autos que permitissem assegurar que a parcela da obra executada restou inaproveitável, entende-se ser razoável o reconhecimento do percentual executado do convênio no valor de R\$ 103.997,11, conforme apuração demonstrada no Relatório de Visita Final da Funasa (peça 1, p. 117-130), deduzindo-o do débito atribuído ao responsável.

À vista dos elementos contidos nos autos, com vênias por divergir parcialmente da proposta encaminhada pela Secex/BA (peça 27), tendo em conta os argumentos explicitados anteriormente, manifestamo-nos no sentido de apenas alterar o valor do débito imputado ao sr. José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91), ex-prefeito de Santa Inês/BA, abatendo, portanto, a parcela de R\$ 103.997,11 relativa ao percentual executado do objeto do convênio em questão, haja vista seu potencial de aproveitamento, mantendo inalterados os demais itens propostos. ”

É o relatório.

